



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000338492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002353-61.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO DE OLIVEIRA BRUNO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002353-61.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA BRUNO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 52779-5

Agravo em Execução Penal. Indeferimento de progressão ao regime aberto, Inadmissibilidade. Reincidente. Agravante recém-ingresso em regime intermediário. Necessidade de vivenciar as várias etapas progressivas com bom comportamento carcerário para obtenção da benesse almejada. Agravo improvido.

Ingressa o agravante com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 23/24 que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto.

Aponta que o agravante iniciou o cumprimento da pena em 07/02/2013. Aduz que estão preenchidos os requisitos para o benefício. Alega que o reeducando apresenta bom comportamento carcerário.

Pleiteia a progressão ao regime aberto.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 28/30 e 31).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 40/43).

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, que cumpre o total de pena de 13 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término de cumprimento de pena

previsto para 25/01/2027 (fls. 07/13).

Verifica-se que o agravante quando beneficiado com o regime aberto, cumprindo a primeira condenação por tráfico de drogas, praticou outro delito de tráfico. Registra a prática de uma falta grave em 11/01/2023 (fls. 08/13 e 17).

A r. decisão que indeferiu a benesse destacou que o reeducando foi recentemente progredido ao regime intermediário sendo necessário permanecer por período razoável no regime para verificação da absorção da terapêutica penal.

Anote-se que o agravante foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 22/01/2025 (fls. 625/628 dos autos n. 7001781-85.2013.8.26.0032).

Correta a r. decisão, sendo que nada de teratológico existe.

Necessária maior permanência no cárcere para absorção da terapêutica penal a revelar merecimento à progressão ao regime aberto para não por em risco a sociedade.

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão de benefícios, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

Entendemos, com a devida vênia, que a execução de pena privativa de liberdade se realiza em várias etapas, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão

pelo regime fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

A fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente por livramento condicional.

Assim, deve o condenado passar por várias etapas até atingir a liberdade plena, no caso a liberdade condicional.

No caso dos autos, o agravante foi condenado por tráfico de drogas, com registro de falta grave e foi recentemente progredido ao regime semiaberto, sendo que a concessão do benefício neste momento significaria verdadeira progressão por saltos.

Aliás, ressalte-se a Súmula nº 491, do C. Superior Tribunal de Justiça determina: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José *Damião* Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator